



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000032/2008-35
Recurso n° 917.452 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.591 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A
Recorrida 3ª TURMA DRJ/FNS

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

- Não pode ser anulado lançamento, quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não configurada nenhuma das hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2

- Consoante Súmula n.º 2, do CARF, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente da turma), João Carlos Lima Júnior (vice-presidente), Leonardo

de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Eduardo de Andrade e Gleydson Kleber de Oliveira.

Relatório

Cientificada da lavratura de Auto de Infração em decorrência do atraso de entrega de declaração, no valor de R\$ 4.307,09 (quatro mil, trezentos e sete reais e nove centavos), a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inseridos no art. 50, da Lei n.º 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, uma vez que não teria sido especificado qual o dispositivo teria ensejado o lançamento, além de defender teriam sido violados os artigos. 5º, XXII e 150, IV, da Constituição Federal, haja vista seria a multa confiscatória, desproporcional e contrária ao princípio da isonomia.

Por fim, registrou que teria havido apenas tardia apresentação da DCTF, acompanhada do recolhimento de todos os tributos devidos, o que caracterizaria a espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN e não apenas a redução de 50% da multa.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza afastou a preliminar de nulidade, por considerar não ser imprescindível a indicação do dispositivo que embasa o lançamento quando a parte demonstra ter compreendido a controvérsia e, no mérito, julgou inviável a pretensão, tendo em vista que vedada a análise de constitucionalidade da norma na esfera administrativa e, consoante entendimento sumulado, não se aplica o instituto da denúncia espontânea para penalidade decorrente de atraso na entrega de declarações.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Impugnação e acrescentando que a matéria versada teria sido alvo de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejaria o sobrestamento do feito até decidida a matéria no Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Preliminarmente, pugna a Recorrente pela decretação de nulidade do lançamento, sob o entendimento de que ausente o dispositivo legal por ela infringido, em que pese ter demonstrado de forma suficiente ter compreendido a controvérsia e inexistir dúvidas nos autos quanto à competência da autoridade administrativa que lavrou o Auto de Infração.

Não merece reparos a decisão recorrida.

A mera falta de indicação de um artigo de lei, quando oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tem o condão de macular o lançamento, haja vista que

suposto vício não causou qualquer prejuízo à parte e não está elencado no rol do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a Recorrente defendeu inicialmente o suposto caráter confiscatório da multa, quando é cediço a incompetência deste Conselho para apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, conforme art. 62, do Regulamento Interno e Súmula n.º 2, *verbis*:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

"SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por fim, pugna a Recorrente pelo sobrestamento do feito, a pretexto de que a matéria versada no recurso estaria sendo debatida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 582.461, e teria havido o reconhecimento da repercussão geral, contudo, referido processo já foi definitivamente julgado, baixado à instância de origem e trata de matéria distinta da debatida nos presentes autos: constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

Ao contrário do defendido pela Recorrente, está pacificado o entendimento no âmbito dos tribunais superiores quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias, inexistindo qualquer empecilho ao julgamento, consoante evidenciam ementas que a seguir transcrevo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos,

uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001;

EResp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

As ementas acima evidenciam não estarem configuradas as hipóteses do art. 62-A, do Regimento Interno, que exijam o sobrestamento do feito, haja vista que, além de a matéria não estar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, por ser de índole infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento contrário à pretensão recursal:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Em face do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator